



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

39/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. REALIZAR CONSULTORIAS OU SER INSTRUTOR EM CAPACITAÇÕES SOBRE TEMAS AFETOS AO CONTROLE INTERNO E OBRAS PÚBLICAS PARA PARTICULARES, ÓRGÃOS PÚBLICOS E MUNICÍPIOS

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 20/08/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006775/2019-95 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Controladoria-Regional da União do Estado da [REDACTED].

Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III – Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Srs.,

Sou servidor da CGU, Auditor, com formação em engenharia civil e direito.

Gostaria de efetivar uma consulta sobre a possibilidade de, nas minhas horas vagas, lecionar e/ou dar consultoria em temas afetos ao controle interno e obras públicas, a particulares, órgãos públicos e municípios, de modo a melhorar a atuação dos diversos atores responsáveis pela aplicação de recursos públicos.

Att

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim. Contrato de prestação de serviços.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Fiscalização e auditorias de obras.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim. Tenho acesso a informações constantes dos sistemas da CGU.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Objetivamente: uma vez que desenvolvo atividades relacionadas a fiscalização e auditoria de obras em municípios e órgãos públicos, a dúvida é se posso prestar atividades de consultoria e lecionar sobre o tema.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

DA ADMISSIBILIDADE

O requerente declarou que **está em exercício no órgão** de origem e **não ocupa** cargo em comissão ou equivalente. Informou ainda que **lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada** em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

Arquivos não foram anexados à solicitação.

Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização para o exercício de atividade de **consultoria e/ou de instrutor em capacitações** sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios, de modo a melhorar a atuação dos diversos atores responsáveis pela aplicação de recursos públicos, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de potencial conflito de interesses conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais

regulamentos aplicáveis.

Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se ao escopo apresentado, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal ou de outra ordem.**

Inicialmente, destaca-se a Instrução Normativa n° 03/2017 e o anexo da Instrução Normativa n° 08/2017 que dispõem que **o serviço de consultoria é uma das vertentes típicas da atividade de auditoria interna governamental.** Ressalta, ainda, que os serviços de consultoria compreendem atividades **de assessoramento, de aconselhamento, treinamento e de facilitação.**

Portanto, o primeiro serviço privado para o qual o servidor solicita autorização, qual seja, realização de consultoria sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas, encontra-se entre suas atribuições funcionais como servidor da CGU.

Neste contexto, cita-se o art. 5° da Lei 12.813/13 e chama-se a atenção especialmente ao inciso III (grifei):

Art. 5° Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2° ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

No que diz respeito à atuação como instrutor em capacitações, inicialmente poderia se considerar mero exercício de atividades de magistério por agente público conforme [Orientação Normativa CGU n° 02/2014](#), que dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal. Porém, devido ao fato do público alvo ter em sua composição agentes públicos e particulares responsáveis pela aplicação de recursos públicos e que os assuntos a serem tratados versam sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas, recai no impedimento contido no §2° do art. 2° do mesmo normativo, qual seja: “*Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de*

consultoria.”

Destaca-se, ainda, a divergência de informações prestadas nas repostas dos itens 3 e 4 do formulário acima transcritas. Na resposta ao item 3 o servidor afirma que não estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício da atividade privada ou enquanto perdurar essa situação. No entanto, ao responder ao item 4, o qual se relaciona diretamente ao questionado no item 3, o servidor afirma a existência de vínculo com a CGU por meio de contrato de prestação de serviços da pessoa física ou jurídica citada no item 3.

Além disso, como o próprio requerente informa, dentre as atribuições do cargo que ocupa está atuar em fiscalizações e auditorias de obras que são desenvolvidas e executadas pela CGU. Sendo assim, a atividade de consultor e/ou instrutor em capacitações sobre temas afetos ao controle interno e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios, de modo a melhorar a atuação dos diversos atores responsáveis pela aplicação de recursos públicos, apresenta potencial conflito de interesses, tanto pela prática de consultoria para agente que trabalhe em área possível de ser auditada pela CGU como, tendo em vista a resposta do item 4, trabalhar para empresa que possui vínculo contratual com a CGU.

Dito isso, verifica-se, nos termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses, que a atuação do servidor nas atividades em tela tem potencial relevante para configurar conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, **se abstenha de atuar como consultor e/ou instrutor em capacitações sobre assuntos referentes a controles internos e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios.**

Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

É o parecer.

À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA

Membro Titular, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 39/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 04/09/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de consultor e/ou instrutor em temas afetos ao controle interno e obras públicas para particulares, órgãos públicos e municípios. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a

potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(à) servidor(a) que se abstenha de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.

ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 04/09/2019, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 04/09/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1238327 e o código CRC 66A4A970

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1238327